



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

Objeto: Inexigibilidade de Licitação e Contrato  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Noaldo Belo de Meireles  
Interessados: VMI Sistemas de Segurança Ltda. e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00107/18

Trata-se do exame da Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e do contrato decorrente, originários da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando a locação de material a ser utilizado pelos agentes socioeducativos da aludida entidade nas inspeções corporais e de bagagens durante as revistas de internos e visitantes.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, com base nos documentos insertos aos autos, emitiram relatórios, fls. 16/20 e 21/25, constando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi o art. 25, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.666/1993; b) o procedimento foi ratificado em 28 de agosto de 2017 pelo Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles; c) a solicitação e a autorização para a realização da inexigibilidade, bem como o parecer jurídico previsto no art. 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram acostados ao feito; d) a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo realizou o Pregão Eletrônico n.º 09/2017, com objeto assemelhado; e) o valor de cada equipamento locado pela empresa Nuctch do Brasil Ltda. no Estado de São Paulo atingiu a quantia de R\$ 9.150,00 mensais; f) a importância referendada pela FUNDAC em favor da sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda. alcançou o montante singular de R\$ 23.000,00 por mês; e g) o Tribunal de Contas da União – TCU, tomando como parâmetro o preço do pregão implementado pelo Estado de São Paulo, assinou prazo para anulação do contrato de aluguel de 20 (vinte) equipamentos de inspeção corporal por raio-x do Departamento Penitenciário (DEPEN) do Estado do Paraná junto à empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda.

Além disso, os técnicos da DICOG I destacaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência do termo de referência com as informações básicas acerca do objeto e dos dados indispensáveis à contratação; b) carência de justificativa de preço; c) não apresentação da proposta da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda.; d) falta da documentação referente à habilitação da referida sociedade; e) inexistência do termo de contrato; f) não apresentação da comprovação de exclusividade do fornecedor; g) desobediência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao estabelecido no art. 25, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ao disciplinado na Súmula TCU n.º 255 e aos diversos posicionamentos da Corte de Contas Federal; e h) ocorrência de sobrepreço no montante de R\$ 498.600,00, considerando-se o prazo de 12 (doze) meses de locações de 03 (três) equipamentos.

Ao final, os analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, mencionando a possibilidade de prejuízo ao erário estadual, sugeriram a suspensão dos pagamentos até o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

esclarecimento das máculas constatadas, como também a notificação da autoridade responsável para adoção das devidas providências, com vistas ao saneamento das pechas acima indicadas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe destacar que as Cortes de Contas, com base no seu poder geral de prevenção, têm competência para expedir medidas cautelares (tutela de urgência) com o objetivo de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, desde que presentes os requisitos exigidos para a adoção de tais medidas, quais sejam, a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*). O primeiro, configurado na plausibilidade da pretensão de direito material e, o segundo, caracterizado na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

*In casu*, do exame efetivado pelos especialistas da unidade de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 21/25, verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017, originária da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, objetivando a locação de material de inspeção corporal e de bagagens utilizado pelos agentes socioeducativos da aludida instituição durante revistas de visitantes e internos, não contém documentos capazes de enquadrar o procedimento adotado na hipótese prevista no art. 25, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Com efeito, os inspetores deste Areópago evidenciaram a falta de demonstração de embasamento técnico capaz de justificar a inviabilidade de competição, com arrimo no mencionado dispositivo, inclusive certidão de exclusividade da empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda. para locações dos equipamentos, não sendo, portanto, observada a Súmula 255 do eg. Tribunal de Contas da União – TCU. Assim, em sintonia com o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas, fica evidente a carência de realização de prévia licitação, em desobediência ao estabelecido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao preconizado na mencionada lei de licitações e contratos.

No tocante aos outros documentos indispensáveis para exame dos aspectos formais da presente contratação direta, os analistas deste Pretório de Contas constataram as carências do termo de referência, contendo as informações do objeto contratado e as razões para a escolha do fornecedor, da justificativa de preço, da proposta da sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., das peças referentes à habilitação da aludida empresa e do instrumento de contrato. Logo, fica evidente ardentes transgressões aos ditames preconizados no art. 15, § 7º, incisos I e II, no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, no art. 27, no art. 38, inciso IV, e no art. 54, todos da reverenciada Lei Nacional n.º 8.666/1993, *ad litteram*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I – (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – *(omissis)*

II – razão da escolha do fornecedor ou executante

III – justificativa do preço.

IV – (...)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I – (...)

IV – original das propostas e dos documentos que as instruírem;

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Por fim, os especialistas deste Tribunal, calcularam um excesso individual de R\$ 13.850,00, tendo como base o preço pactuado entre a Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC e a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., R\$ 23.000,00 por máquinas alugadas, e a importância homologada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para objeto assemelhado (Pregão Eletrônico n.º 09/2017), R\$ 9.150,00. Logo, como a FUNDAC locou 03 (três) equipamentos pelo prazo de 12 (doze) meses, vislumbra-se uma significativa diferença no montante de R\$ 498.600,00 (3 X R\$ 13.850,00 X 12), fl. 23.

Feitas estas colocações, a medida cautelar requerida pelos inspetores deste Pretório de Contas deve ser concedida, sem oitiva do responsável e dos interessados, com vistas à imediata suspensão dos pagamentos à sociedade contratada, VMI Sistemas de Segurança Ltda., até decisão final desta Corte, consoante estabelecido no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 195. (...)

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Ante o exposto:

a) Defiro a medida cautelar pleiteada pelos técnicos deste Tribunal, *inaudita altera pars*, objetivando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à sociedade VMI Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 001/2017 e no contrato dela decorrente, oriundos da Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, até deliberação final desta Corte sobre a matéria; e

b) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem efetivadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 14712/17**

CPF n.º 727.140.934-34, o Coordenador de Serviços Gerais da fundação em 2017, Sr. Albert Wagner Ribeiro dos Santos, CPF n.º 027.190.234-50, a Assessoria Jurídica da entidade no período, Dra. Milena Medeiros de Miranda Coutinho, CPF n.º 066.639.844-54, bem como a empresa VMI Sistemas de Segurança Ltda., CNPJ n.º 05.293.074/0001-87, na pessoa de um dos seus representantes legais, Srs. Otávio Viegas, CPF n.º 131.607.376-91, Alan Moraes Viegas, CPF n.º 085.759.966-65, ou Otávio Moraes Viegas, CPF n.º 063.491.516-90, apresentem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados pelos especialistas deste Sinédrio de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:44



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR